

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE/RS**

**CONSELHO DE ARTICULAÇÃO DO Povo
GUARANI/RS**, associação sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado registrada sob o número de CNPJ nº 24.614.826/0001-09, com sede em Estrada Estadual Barra Do Ribeiro, número 122, Bairro Granja Nova, Barra do Ribeiro/RS, CEP: 92870-000, vem, por meio de seus procuradores infra assinados, ut instrumento de mandato inclusivo, promover, nos termos do art. 129, §1º da Constituição Federal de 1988 e da Lei Lei 7.347/1985:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra:

SUPERMERCADO LAMI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ 94.290.483/0001-50, com sua sede localizada à Estrada do Varejão, 301 - Lami, Porto Alegre - RS, CEP 91.787-170,

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, membro da administração pública, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº: 92.963.560/0001-60, com sede à Rua Siqueira Campos, 1300, Bairro Centro, Porto Alegre-RS, CEP: 90010001

e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 87.934.675/0001-96, com sede na Praça Marechal Deodoro, nº 101, Palácio Piratini, Bairro Centro Histórico, CEP 90010-300, na cidade de Porto Alegre/RS, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo:

I. PRELIMINARMENTE: DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Conselho de Articulação do Povo Guarani/RS (CAPG/RS) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica no Estatuto Social anexo, especialmente em seu artigo 2º, trata-se de

pessoa jurídica do tipo associação, sem fins econômicos, político-partidários ou religioso, constituída por número ilimitado de associados que terá duração por tempo indeterminado, com sede na aldeia Ka'aguy Porã localizada Estrada Estadual Guaíba/Barra do Ribeiro N° 122, Granja Nova, Município de Barra do Ribeiro, Estado do Rio Grande do Sul, que se regerá pelo presente estatuto.

(...)

Art. 2º - O CAPG tem por finalidades: Articular as comunidades indígenas Guarani no Rio Grande do Sul tendo em vista a garantia de seus direitos constitucionais; II - Realizar encontros, reuniões e cursos de formação para lideranças indígenas; III - Assessorar as comunidades indígenas em seus processos educativos de forma integral e articulada; IV - Providenciar assessoria técnica e jurídica às comunidades Guarani, na defesa de seus direitos e de seu patrimônio; V - Proteger o meio ambiente, o patrimônio cultural, social, artístico, estético e histórico, bem como outros interesses difusos e coletivos das comunidades Guarani. VI - Promover e desenvolver intercâmbios, projetos e convênios com instituições nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais;

A entidade é, portanto, sem fins lucrativos, tendo sido constituída exclusivamente para a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas Guarani do Rio Grande do Sul. Sua finalidade é eminentemente social, voltada à proteção de direitos fundamentais, preservação cultural e ambiental, sem qualquer objetivo econômico ou lucrativo.

A associação não possui patrimônio significativo ou receitas regulares que lhe permitam arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de suas atividades institucionais. Seus recursos limitados são direcionados exclusivamente às ações de defesa e proteção das comunidades indígenas que representa. Da análise dos documentos

financeiros acostados aos autos (anexo 1), vê-se que o CAPG/RS teve R\$ 3.366,00 (três mil trezentos e sessenta e seis reais) de receita e R\$ 1.009,90 (mil e nove reais e noventa centavos) de despesas em 2024, resultando num lucro líquido de apenas R\$ 2.356,10 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Ademais, a presente ação civil pública visa à tutela de direitos difusos e coletivos de comunidade indígena em situação de vulnerabilidade social e ambiental, sendo de interesse público a facilitação do acesso à justiça para a proteção desses direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que as associações sem fins lucrativos fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme se observa na Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à CAPG/RS.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe em seu art. 5º, inciso V, que as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção de interesses difusos e coletivos, possuem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública.

O Conselho de Articulação do Povo Guarani/RS (CAPG/RS), associação sem fins lucrativos, enquadra-se como ente legitimado. Sua constituição respeita o requisito temporal, eis que foi fundada em 20 de maio de 2015, e, conforme Estatuto Social em anexo, tem finalidade de garantir direitos constitucionais indígenas, a preservação cultural, social e ambiental e a proteção da dignidade de suas comunidades.

A Constituição Federal de 1988 também reforça essa possibilidade ao estabelecer, no art. 129, §1º, que a legitimação do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública não exclui a de terceiros nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro confere amplitude à defesa dos direitos coletivos, permitindo que entidades representativas, como associações civis, ingressem em juízo em nome da coletividade que representam.

Sobre os legitimados para propor uma Ação Civil Pública, Édis Milaré, Doutor e Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP, afirma, em seu livro “Ação Civil Pública” (1995, p. 6):

[...] De início, entendia-se que quando se falava em ‘Ação Civil Pública’ se queria em verdade referir ao problema de legitimação, e não ao direito substancial discutido em juízo. Ação Civil Pública, então, era aquela que tinha como titular ativo uma ‘parte pública – ‘o Ministério Público’.

Depois, porém, com a edição da Lei n.º 7.347/85, que conferiu legitimidade para a Ação Civil Pública da tutela de alguns interesses difusos não só ao Ministério Público, mas também às entidades estatais, autárquicas, paraestatais e às associações que especifica. É que não há mais exclusividade na atuação do Ministério Público como parte ativa.

No caso concreto, o **Conselho de Articulação do Povo Guarani/RS** detém legitimidade ativa para propor a Ação Civil Pública na medida em que representa os interesses difusos e coletivos do povo Guarani, especialmente no tocante à defesa de seus direitos fundamentais, territoriais, culturais e ambientais. Tais interesses, de natureza transindividual e indivisível, encontram guarida tanto na Constituição Federal quanto na Lei da Ação Civil Pública.

Portanto, verifica-se que a CAPG/RS, enquanto associação civil organizada e voltada à proteção dos direitos do povo Guarani, possui plena legitimidade para atuar em juízo por meio de Ação Civil Pública, desempenhando papel essencial na tutela coletiva dos direitos das comunidades indígenas do Rio Grande do Sul.

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

A presente ação civil pública visa à reparação dos danos ambientais e sociais causados pelo desvio irregular de esgoto realizado pelo Centro Comercial demandado, cujo despejo incide diretamente sobre a Aldeia Tekoá Pindó Poty. Tal situação tem ocasionado poluição, degradação ambiental e risco concreto à saúde da comunidade que ali reside.

Conforme o art. 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), a competência, em regra, é fixada pelo local do dano ambiental, fato que atrai a jurisdição da Justiça Comum Estadual da comarca em que está situada a área atingida.

Assim, ainda que a comunidade indígena esteja entre os atingidos, não se trata de “disputa sobre direitos indígenas” — consoante previsto no art. 109, XI, da Constituição Federal (CF/1988), o qual reserva à Justiça Federal a apreciação de litígios que tenham como objeto direito a definição, o reconhecimento, a demarcação ou conflitos possessórios envolvendo terras indígenas.

No caso em tela, a causa de pedir é a poluição causada por atividade irregular de particular, e o pedido se dirige à reparação e à cessação do dano ambiental que recai sobre comunidades indígenas. Logo, depreende-se que não se busca discutir posse indígena, limite de terra ou validade de procedimento demarcatório. Além disso, a União também não integra a relação processual, de modo que não há interesse federal direto que justifique o deslocamento de competência.

O art. 225 da CF/1988 consagra que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a defesa e a preservação ao Poder Público e à coletividade. A proteção desse direito difuso, quando — como no caso concreto — afrontado por particular, é uma atribuição natural da Justiça Comum Estadual, por força da regra de competência estipulada pela Lei da Ação Civil Pública.

Assim sendo, considerando que a lide versa sobre responsabilidade civil ambiental de particular, que a União não integra a relação processual e que inexiste controvérsia em relação à posse ou à demarcação da terra indígena em juízo, evidencia-se que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.

Neste ponto, cabe salientar que compete à Vara Regional Ambiental o processamento e julgamento de ações que tenham por objeto a reparação ou cessação de danos socioambientais de caráter coletivo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e da Lei n. 7.347/85. Considerando que o presente caso versa sobre desvio de esgoto em área indígena, a competência desta Vara é inequívoca, haja vista sua especialização para tutelar matérias ambientais.

IV. DOS FATOS

A Comunidade Indígena Pindó Poty, localizada no bairro Lami, em Porto Alegre/RS, vem sofrendo desde o ano de 2019 com o despejo irregular de esgoto *in natura* em seu território. O esgoto é canalizado sob a via pública e tem origem no interior do Centro Comercial Bom Lami, empreendimento que abriga supermercado, açougue, agropecuária, farmácia e outras lojas, sendo lançado diretamente na área indígena.

Apesar de diversas denúncias já terem sido apresentadas ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública Estadual, à Prefeitura de Porto Alegre e a órgãos ambientais estaduais, nenhuma medida concreta foi adotada para cessar a prática. Em 2022, o MPF instaurou inquérito civil para apuração do caso (1.29.000.005836/2022-41), mas até o presente momento a situação persiste, expondo a comunidade a graves riscos ambientais e sanitários.

No âmbito do Procedimento para Apuração do Dano Coletivo (PADAC) nº 24/3000-0001474-5 aberto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul para tratar dos problemas ambientais aqui descritos deu-se o parecer para arquivamento em 07.05.2025, ficou registrado que “foi identificada situação ambiental grave com o assoreamento do Arroio Lami e o despejo de esgoto no território indígena”, bem como que

foram encaminhados ofícios à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, solicitando a realização de um plano emergencial para a desativação do esgoto que corre paralelo à Estrada Otaviano José Pinto, com a devida canalização e tratamento adequado, bem como a realização de estudos e ações para a desobstrução e revitalização do Arroio Lami.

Em retorno, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente alegou que a infraestrutura de esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o art. 8º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, sendo, neste caso, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, pois trata-se de tema de interesse local.

Acerca do ofício endereçado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS) de Porto Alegre, encaminhado em 11/12/2024, em que pese a confirmação de recebimento, não houve resposta. Ele foi reiterado em 10/02/2025 e posteriormente em 15/04/2025. Também sem resposta.

Por fim, foram encaminhados ofícios ao MPF e a DPU, questionando a existência de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento da situação da comunidade.

O arquivamento do PADAC foi realizado por haver entendido a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul que a matéria está sendo objeto de análise pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

verifica-se que o objeto do presente PADAC está sendo integralmente contemplado no âmbito de outro órgão com atribuição primária e competência constitucional para a defesa de direitos indígenas, no caso o Ministério Público Federal, conforme art. 129, inc. V, da Constituição Federal.

A manutenção de dois procedimentos paralelos, com o mesmo objeto, pode resultar em sobreposição de atribuições, retrabalho das instituições e órgãos envolvidos e risco de decisões conflitantes, contrariando os princípios da cooperação, da eficiência e da atuação estratégica da Defensoria Pública.

Por fim, cumpre destacar que, desde a instauração do presente PADAC, uma das primeiras diligências adotadas pelo NUDIER foi justamente a notificação ao Ministério Público Federal (MPF) acerca da situação vivenciada pela comunidade Mbya Guarani da Terra Indígena Pindó Poty, mediante o Ofício nº 019/2024 – NUDIER, enviado ainda em 2024. No referido ofício, esta Defensoria Pública solicitou informações sobre eventual existência de procedimento administrativo em curso no MPF e, em caso afirmativo, requereu o compartilhamento das medidas adotadas até então e das estratégias futuras.

A resposta, entretanto, somente foi recebida em 24 de abril de 2025, quando então se confirmou formalmente que o MPF já havia instaurado procedimento administrativo, com escopo coincidente ao do presente PADAC. Foi a partir dessa resposta que se tornou evidente a existência de duplicidade de esforços institucionais, o que reforça a conveniência e oportunidade do arquivamento do procedimento na esfera da Defensoria Pública, em atenção ao princípio da atuação coordenada e da eficiência da administração pública.

DIANTE DO EXPOSTO, a partir da fundamentação acima exarada, entendo pelo ARQUIVAMENTO do presente PADAC nº 24/3000-0001474-5.

O Ministério Público Federal enviou o Ofício nº 2573/2025 – PR-RS/MPF solicitando providências à Prefeitura Municipal de Porto Alegre. A última notícia que se tem do inquérito civil é a resposta enviada pela Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde através

da NOTA INFORMATIVA Nº 62/2024-ISUL/SESANI/ISUL/DSEI/SESAI/MS, de 03.12.2024.

Em visita realizada em 15 de agosto de 2025 pela Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) e o Conselho Indigenista Missionário da região Sul (CIMI-SUL) em anexo, constatou-se o lançamento contínuo de esgoto em área utilizada pelos Guarani, com forte odor, valas abertas que conduzem os dejetos até pontos de acúmulo próximos às moradias e contaminação visível do solo e de curso d'água local, com alteração da coloração e presença de resíduos sólidos. Além disso, foi identificado lixão recentemente depositado em área limítrofe à *tekoá* (aldeia), o que agrava ainda mais a degradação ambiental e a violação de direitos.

Os moradores relataram casos de doenças de pele e gastrointestinais, especialmente entre crianças, em decorrência da poluição e do contato com a água contaminada. Apontaram, ainda, a redução das áreas de pesca e a impossibilidade de utilização da água para irrigação, prejudicando diretamente a subsistência da comunidade. Ressaltaram também o histórico de tentativas frustradas de buscar providências junto aos órgãos competentes, o que reforça a omissão estatal diante de violações contínuas.

Esse cenário configura não apenas dano ambiental, mas também grave violação aos direitos fundamentais da comunidade indígena, comprometendo seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à saúde, sua dignidade e a proteção de seu modo de vida tradicional.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, o magistrado pode conceder os requerimentos de forma liminar, com ou sem justificação prévia. O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a concessão da tutela de urgência exige demonstração concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, tais requisitos se encontram amplamente preenchidos. A **probabilidade do direito** decorre da robusta prova documental já acostada, que evidencia o desvio de esgoto in natura proveniente do Centro Comercial, lançado diretamente sobre o

território da Aldeia Tekoá Pindó Poty, em afronta ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal e na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

O perigo de dano, por sua vez, é manifesto e atual. A comunidade indígena encontra-se exposta diariamente a risco concreto à saúde e à dignidade humana, em razão da contaminação do solo e da água, situação que já ocasiona doenças e compromete a subsistência da coletividade. Trata-se de violação grave e contínua de direitos fundamentais, cuja cessação não pode aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

Dessa forma, é imperiosa a atuação imediata do Poder Judiciário para compelir os réus a cessarem a prática ilícita e adotarem providências emergenciais, garantindo a proteção do meio ambiente e da saúde da população atingida.

Assim, requer-se a concessão da tutela de urgência para determinar, de imediato:

- a) **O SUPERMERCADO LAMI LTDA cesse imediatamente** o despejo de esgoto in natura na área da Comunidade Indígena Pindó Poty, sob pena de multa diária;
- b) **A interdição temporária** das atividades do Centro Comercial Bom Lami até que seja implementado sistema adequado de tratamento de efluentes;
- c) **O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** adotem **medidas emergenciais de contenção**, providenciando canalização adequada e tratamento do esgoto até a solução definitiva;
- d) **O fornecimento emergencial** de água potável à comunidade indígena enquanto perdurar a contaminação;
- e) Seja determinada **a retirada imediata do lixão** irregular depositado nas imediações da tekao, com a destinação ambientalmente correta dos resíduos.

VI. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988 é um marco na proteção ambiental, de modo que o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, apto a abrigar de maneira sustentável às gerações presentes e futuras, é assegurado pelo disposto no art. 225 da CF, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, devemos referir, especialmente, o §3º do referido artigo:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme os fatos narrados, o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado dos membros da comunidade indígena tem sido constantemente violado pelas ações e omissões do requerido. De acordo com diversos documentos, em 2019 um esgoto foi desviado em direção à Aldeia Tekoá Pindó Poty por atuação dos proprietários do Centro Comercial.

Ademais, conforme descrito no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 177/2022 realizado pelo Ministério Público Federal, “não é possível indicar com precisão de onde provém o esgoto que se acumula no local, sendo possível sugerir que seja dos estabelecimentos comerciais instalados do outro lado da rua [...]” (p. 84).

Evidencia-se, que a responsabilidade pelo esgoto deve ser imputada ao particular, o Centro Comercial, e não ao poder público. Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. MEIO AMBIENTE. *INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR.* 1. A **responsabilidade pela ligação do esgoto à rede pública coletora é do proprietário da edificação** e, na sua inexistência, é seu dever instalar sistema de *esgoto* adequado, como fossas sépticas, filtros anaeróbicos (ou biológicos) e sumidouros, sendo **vetado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais**. Exegese do artigo 225 da Constituição Federal, do artigo 137 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e dos artigos 81 a 85 da Lei nº 1.528/2000 do Município de Gravataí. 2. Embora notificado para proceder à *instalação* do sistema *esgoto*, o proprietário da edificação permaneceu inerte, razão por que deve ser mantida a sentença de procedência, que determinou a obrigação de promover a *instalação* de fossa séptica, filtro anaeróbico (ou biológico) e sumidouro. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074624446,

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 13-09-2017)

Ocorre que, apesar do dever do réu de realizar a devida manutenção em sua propriedade para que o esgoto chegue à rede pública de coleta, este dever tem sido negligenciado.

Assim, o esgoto proveniente do Centro Comercial tem passado há mais de 6 (seis) anos pela comunidade indígena e à céu aberto, promovendo risco à saúde de seus moradores e danos ambientais.

O risco à saúde causado é intensificado, pois esta comunidade vive em situação de vulnerabilidade, às margens dos serviços públicos.

Assim, constatado-se o dano, a responsabilidade do requerido é objetiva, não necessitando provar dolo ou culpa, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Além disso, o STJ, com o Tema Repetitivo 681, firmou a seguinte tese:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.

Ressalta-se que, além de gerar prejuízos ao meio ambiente e risco à saúde dos moradores da comunidade indígena, o que por si só gera o dever de indenizar por danos morais e materiais, o ato ilícito do requerido também gera o dever de indenização, em razão da relação que essa comunidade possui com o local em que habitam. Isso porque, os moradores estão na referida região há 17 anos e o acampamento existe há 50 anos, isto é, meio século, possuindo uma importante relação com a terra, onde realizam plantações de milho e criação de galinha. Além disso, a área está em processo de demarcação através da FUNAI, o que ressalta a importância do local para a comunidade.

Observa-se, ainda, que estamos tratando de um dano ambiental causado por poluição, conforme a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Assim, refere-se o artigo 14 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente):

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança

pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é **o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

[...]

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça/RS:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E EM CURSO D'ÁGUA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. MUDANÇA DO LOCAL DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A proteção ao ambiente natural tem relevo nas Cartas Políticas e Sociais da República e do Estado, como se vê dos seus artigos 225 e 251, respectivamente. Inteligência do art. 14, § 1º, da Lei de Política Ambiental. 2. **O agente poluidor é responsável objetivamente pela recuperação integral da área degradada.** Prova dos danos definitiva e indicando a responsabilidade da apelante pela poluição atmosférica e das águas do Rio Passo Fundo, onde se situava a antiga sede da apelante. Responsabilidade que tem natureza objetiva. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual (art. 225, § 3º, da CF-88), de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. Sentença mantida. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O VOGAL.(Apelação Cível, Nº 70022530703, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 12-11-2009)

Diante do exposto, restou demonstrado o dever de indenizar por danos morais e materiais e também de reparar do réu. Mais que isso, a Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ttanto a União, os Estados e os Municípios possuem competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos termos do art. 23, VI, da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No mesmo sentido, o art. 23, IX, da CF estabelece que todos os entes federativos devem promover programas de saneamento básico.

O art. 30, I e II, da CF atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que inclui a regulação e fiscalização dos serviços de coleta, tratamento e destinação de esgoto sanitário. A Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico) reforça essa competência, estabelecendo no art. 9º, II, que o titular dos serviços de saneamento básico (no caso, o Município de Porto Alegre) é responsável pela organização, planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços.

O Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, tem o dever constitucional de atuar suplementarmente e de forma cooperativa com os Municípios, por meio de órgãos ambientais estaduais, como a FEPAM, que detém competência para licenciar, monitorar e fiscalizar atividades potencialmente poluidoras (art. 23, VI e IX, da CF).

Nos termos do art. 225, §3º, da CF, a degradação ambiental gera responsabilidade objetiva dos causadores diretos e também do Poder Público, quando este se omite no dever de fiscalização.

Em casos de omissão estatal, o Município e o Estado podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos ambientais e à saúde pública, nos termos da Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça:

“A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária“.

No presente caso, há dupla omissão estatal: o Município de Porto Alegre, titular dos serviços de saneamento básico, que não fiscalizou o despejo irregular de esgoto e não adotou medidas efetivas para interromper o dano; o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da FEPAM, não atuou na fiscalização das atividades poluidoras e não providenciou medidas corretivas, mesmo diante de diversas denúncias. Tal omissão caracteriza responsabilidade solidária dos entes públicos e dos poluidores diretos (SUPERMERCADO LAMI LTDA), impondo-lhes o dever de interromper a fonte poluidora, recuperar a área degradada e indenizar a comunidade indígena pelos danos ambientais e morais coletivos.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Conselho de Articulação do Povo Guarani/RS (CAPG/RS) requer:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita à associação autora, nos termos da Lei nº 1.060/1950 e do art. 98 do CPC, considerando sua natureza de entidade sem fins lucrativos voltada exclusivamente à defesa de direitos de comunidades indígenas;**
- b) A **citação** do **SUPERMERCADO LAMI LTDA**, do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** e do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** para, querendo, contestarem a presente ação civil pública, sob pena de revelia;**
- c) A concessão de tutela de urgência (art. 12 da Lei 7.347/85 c/c art. 300 do CPC), determinando que:**
 - 1. O SUPERMERCADO LAMI LTDA cesse imediatamente o despejo de esgoto in natura na área da Comunidade Indígena Pindó Poty, sob pena de multa diária;**
 - 2. A interdição temporária das atividades do Centro Comercial Bom Lami até que seja implementado sistema adequado de tratamento de efluentes;**
 - 3. O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL adotem medidas emergenciais de contenção, providenciando canalização adequada e tratamento do esgoto até a solução definitiva;**

4. O fornecimento emergencial de água potável à comunidade indígena enquanto perdurar a contaminação;
5. Seja determinada a retirada imediata do lixão irregular depositado nas imediações da tekoa, com a destinação ambientalmente correta dos resíduos;

d) Seja determinada a realização de perícia técnica ambiental para averiguar a origem do esgoto e a extensão do dano ambiental;

e) A condenação solidária do **SUPERMERCADO LAMI LTDA**, do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** e do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** a:

1. Reparar integralmente o dano ambiental causado, com a recuperação da área degradada, sob supervisão dos órgãos ambientais competentes (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81);
2. Instalar, no prazo máximo de 90 dias, sistema adequado de coleta e tratamento do esgoto, de forma definitiva e segura;
3. Apresentar e executar plano de remediação ambiental e monitoramento da qualidade da água e do solo, com cronograma e acompanhamento técnico;

f) A condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida em favor da Comunidade Indígena Pindó Poty, considerando a violação de seus direitos fundamentais, culturais e territoriais (art. 5º, V e X, da CF) no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

g) A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais à Comunidade Indígena Pindó Poty, correspondente aos prejuízos causados à subsistência da comunidade, especialmente pela perda de áreas de pesca, contaminação da água e impossibilidade de uso do território;

- h)** A condenação dos réus ao **custeio de ações de saúde preventiva** e atendimento médico emergencial à comunidade, visando tratar as doenças decorrentes da exposição ao esgoto e à água contaminada;
- i)** A determinação para que o **Município de Porto Alegre**, em conjunto com a **FUNAI** e a **FEPAM** (Fundação Estadual de Proteção Ambiental), elabore e implemente um **plano de saneamento básico específico** para a área da comunidade indígena, garantindo água potável e condições adequadas de higiene, com prazo e metas definidos;
- j)** A intimação do **Ministério Públíco Estadual**, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e da e da **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e art. 4º, X e XI, LC nº 80/1994, para intervir no feito,
- k)** A fixação de **multa diária** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima, em valor suficiente para compelir os réus ao cumprimento imediato das medidas;
- l)** A condenação dos réus ao **pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, além de honorários periciais**, caso haja necessidade de perícia técnica para comprovação dos danos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

Dora Castro OAB/RS 138.600	
Lara Peres Ramires CPF 050.014.250-50	
Aline Bastos Trindade	

CPF 035.384.100-54	
Cintia Bezerra de Melo Pereira Nunes OAB/RN 9.908	
Ana Karina Licodiedoff Baethgen OAB/RS 134.385	